Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 117/26 – Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de São Pedro, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

APROVADO em_____votação
por_____votos favoráveis e_____votos
contrários. Sala das Sessões.___/___/___

1º Secretário

PARECER JURÍDICO Nº: 109/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 117/2026 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Luciano Mazzonetto

***EMENTA**: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar – Instituição do Programa Municipal de Equoterapia no âmbito do Município de São Pedro – Política pública voltada à promoção da saúde, inclusão social, desenvolvimento e qualidade de vida de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, necessidades especiais e demais pessoas que possam se beneficiar da prática – Caráter geral e programático – Competência municipal em matéria de saúde, proteção e integração social da pessoa com deficiência, na seara do interesse local – Iniciativa legítima – Aplicação do Tema 917 do STF – Ausência de interferência na organização administrativa e no regime jurídico de servidores – Precedentes específicos do TJSP – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de São Pedro, o Programa Municipal de Equoterapia, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, necessidades especiais e demais condições que possam se beneficiar da prática da equoterapia.

A proposição estabelece que o Programa observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, bem como as demais normas técnicas e legais aplicáveis. Define a equoterapia como método terapêutico e educacional que utiliza o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, condicionando a participação dos praticantes à avaliação e ao parecer favorável de profissionais competentes, em conformidade com os critérios técnicos, a legislação vigente e a regulamentação aplicável.

O projeto fixa, ainda, diretrizes voltadas à promoção da inclusão social, à melhoria da qualidade de vida, ao estímulo ao desenvolvimento físico, motor, cognitivo, emocional e social dos participantes, à observância de critérios técnicos e profissionais, à segurança dos praticantes, profissionais e equinos envolvidos, bem como ao respeito à dignidade da pessoa humana, à acessibilidade, à proteção da pessoa com deficiência e às normas de bem-estar animal. Dispõe, outrossim, que a implementação do Programa observará a conveniência administrativa, a capacidade operacional, a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação aplicável e a regulamentação própria, prevendo que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Administração Pública, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Outrossim, a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é particularmente pertinente.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111741-50.2019.8.26.0000[1], relativa à lei do Município de Mauá que instituiu Programa Municipal de Equoterapia, o Tribunal reconheceu que a matéria, ao disciplinar política pública de cuidado à saúde, não se submete, em si, à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo ou à reserva da Administração. A inconstitucionalidade foi reconhecida apenas quanto aos dispositivos que atribuíram coordenação do programa a Secretarias específicas, definiram conceitos próprios de deficiência e autorizaram a celebração de convênios e parcerias pelo Poder Executivo.

No mesmo sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123047-79.2020.8.26.0000[2], referente a lei do Município de Catanduva que instituiu programas municipais de equoterapia, hidroterapia e fototerapia, o Órgão Especial assentou que a instituição de programa de saúde pública por iniciativa parlamentar não apresenta vício de iniciativa quando a norma não versa sobre a estrutura ou organização de órgãos do Executivo nem sobre o regime jurídico de servidores públicos. Naquela oportunidade, foram afastadas apenas as disposições que impunham obrigações ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Saúde, por ingressarem no campo da organização administrativa.

No caso em análise, qual seja o Projeto de Lei nº 117/2026, tem-se que este observa tais os parâmetros delineados nos referidos precedentes, porquanto que não atribui a coordenação do Programa a Secretaria ou órgão determinado; não estabelece obrigação de celebração de convênios, parcerias ou contratos; não determina a disponibilização de estrutura, pessoal ou serviços específicos; e tampouco interfere na liberdade administrativa quanto à oportunidade, à forma e às condições de eventual implementação da política pública.

Não se vislumbra, assim, ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A atuação legislativa municipal se limita a instituir política pública legítima e a estabelecer diretrizes gerais, preservando-se ao Poder Executivo a condução administrativa, a regulamentação e a

[1] *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 Ação Procedente, em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111741-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)*

[2] *(Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17.11.2021)*